

LEI N.º 500, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2000.

"Institui o Programa de Renda Familiar Mínima destinado às famílias com filhos em situação de risco entre 07 e 14 anos e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Renda Familiar Mínima (PRFM) no Município, associado à ações socio-educativas, destinado às famílias cujos filhos e/ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos se encontrem vivendo em situação de risco.

Parágrafo Único - Excetuam-se do limite de quatorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência física ou mental que impeça de exercer atividades laborativas.

Art. 2º - Poderão ser atendidas por este programa as famílias que, através da mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda do menor ou menores carentes, provarem que:

I - sua renda mensal familiar seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo *per capita*;

II - todos os filhos de idade de 7 (sete) à 14 (quatorze) anos completos estejam regularmente matriculados em escola pública e tenham, todos eles, frequência regular mínima de 90% (noventa por cento) das aulas do período letivo; e

III - a família reside há, no mínimo, 5 (cinco) anos em Queimados.

Art. 3º - O auxílio monetário mensal será equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo por família atendida no programa, independente do número de filhos sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - O valor estabelecido no auxílio poderá ser majorado de acordo com a disponibilidade financeira do Município, de forma a garantir uma renda familiar mínima *per capita* igual a 1/2 salário mínimo.

Art. 4º - O custeio do auxílio monetário mensal concedido pelo PRFM será feito com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Município, recursos provenientes de eventuais convênios firmados com o Governo Federal e o Governo Estadual do Rio de Janeiro, e de doações obtidas de organismos, Instituições, entidades ou pessoas físicas interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e adolescência e assistência social.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar limite máximo de 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes do Município.

Art. 5º - As famílias que pretenderem obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos estabelecidos no Regulamento.

§ 1º - O Poder Público desenvolverá, preferencialmente em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programas de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.

§ 2º - No caso dos recursos financeiros consignados no Orçamento Municipal para o Programa de Renda Familiar Mínima não serem suficientes para atendimento de todas as famílias cadastradas, caberá à Comissão Executiva a aplicação dos critérios de prioridade definidas no decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando a obtenção do benefício deste Programa a família estará automaticamente desligada, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para a infração penal tipificada.

Art. 7º - Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de 01 (um) ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 8º - O Departamento de Promoção Social e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Queimados será a gestora do Programa.

Art. 9º - Fica instituída uma Comissão Executiva Municipal (CEM), com atribuições de coordenar e supervisionar o Programa composta de 1 (um) representante de cada órgão, instituição ou entidade a seguir indicados:

- I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Queimados;
- II - Gabinete do Prefeito de Queimados;
- III - Departamento de Assistência e Promoção Social de Queimados;
- IV - Conselho Municipal de Educação de Queimados;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Queimados;
- VI - Conselho de Entidades Populares de Queimados;
- VII - Um representante do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Cada Órgão, Instituição ou entidade designará formalmente seu representante na Comissão Executiva, cabendo ao Prefeito tornar público os integrantes mediante Portaria.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal